



# *câmara* Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 849 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE AMPLIAÇÕES E CONSTRUÇÕES COM ÁREAS DE ATÉ 100,00M<sup>2</sup>, REGULARIZAÇÃO DE TELHEIROS E REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS E/OU IRREGULARES, NA FORMA QUE ESPECIFICA E PELO PERÍODO IMPRORROGÁVEL DE 90 DIAS. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização de Ampliações e Construções com áreas de até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), Regularização de Telheiros e Regularização de Edificações Clandestinas e/ou Irregulares, com finalidades residenciais, na forma desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Programa vigorará pelo período improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A regularização de ampliações e construções com áreas de até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), a regularização de telheiros e a regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares, com finalidades residenciais, localizadas em zonas urbanas do Município de Marília, nos bairros considerados populares por meio de decreto específico para os fins desta Lei Complementar, constatada a conclusão da obra até a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficarão isentas do pagamento de qualquer taxa para a aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de Marília, observado o seguinte:

- I - havendo, no mesmo imóvel, regularização de ampliações/construções e regularização de telheiros, mesmo que apresentadas em projetos separados, a isenção de que trata o *caput* será limitada à metragem máxima somada de construção e telheiro de 100,00m<sup>2</sup>, devendo o interessado recolher a taxa correspondente à metragem excedente;
- II - a isenção não abrangerá, em nenhuma hipótese, áreas a construir.

**Parágrafo único.** Para que os interessados possam obter os benefícios previstos no *caput* deste artigo, deverão ser proprietários de um único imóvel, apresentar requerimento junto à Prefeitura, acompanhado de planta para edificação em alvenaria ou *croqui* para telheiro, independentemente de pagamento de qualquer taxa.

**Art. 3º.** Poderão ser beneficiadas com a regularização de que trata esta Lei Complementar as ampliações e construções clandestinas e/ou irregulares que atendam às seguintes condições:

*[Handwritten signature]* *[Circular stamp]*



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 849/18

-fl. 02-

- I - não estejam localizadas em área de risco;
- II - não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;
- III - não estejam localizadas em áreas que tenham sido declaradas de utilidade pública;
- IV - não incorram em invasão de quaisquer áreas públicas, tais como passeios, vias, faixas destinadas a alargamento de vias, áreas de propriedade pública e outras;
- V - sejam respeitadas as normas existentes de cada loteamento;
- VI - não haja uso ilícito.

**Parágrafo único.** Será considerada concluída, para efeito de regularização, a edificação com paredes erguidas, com cobertura executada de laje ou telhado, situação esta a ser comprovada por intermédio de vistoria da fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 4º.** A Prefeitura Municipal de Marília poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir da efetiva expedição de alvará para verificar a veracidade das informações.

**Parágrafo único.** Havendo constatação de divergência, o interessado será notificado para saná-la, dentro do prazo legal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 5º.** A regularização das edificações nos termos desta Lei Complementar não implicará na permissão do uso irregular ou desconforme da edificação, que deverá obedecer aos procedimentos vigentes, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

**Art. 6º.** A regularização de que trata a presente Lei Complementar somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitabilidade.

**Art. 7º.** O projeto de regularização deverá estar de acordo com o Código de Obras e Edificações do Município de Marília.

**Art. 8º.** Se necessário, esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 12 de dezembro de 2018.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Marília

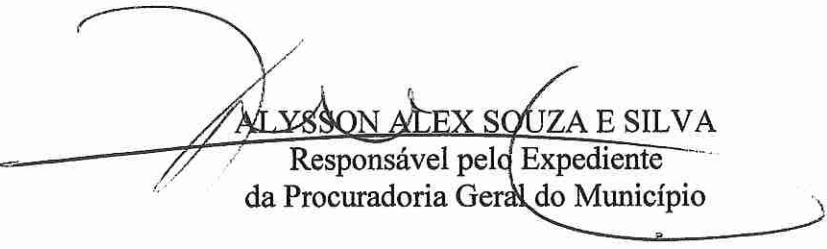
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 849/18

-fl. 03-



CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR  
Secretário Municipal da Administração



ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA  
Responsável pelo Expediente  
da Procuradoria Geral do Município



LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 12 de dezembro de 2018.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 10.12.18 - Projeto de Lei Complementar nº 45/18, de autoria do Prefeito Municipal)